



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROGRAMA PARA A 29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO**  
**(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)**  
**DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA**  
**15-12-2023 - 14h00**

- 1 – Leitura de Versículo Bíblico.
- 2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.
- 3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.
- 4 – Providências da Mesa:

**Ofício nº 376/2023** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.646/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 05 e 12 de dezembro de 2023.

**Ofício nº 377/2023** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 133/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 05 e 12 de dezembro de 2023.

**Ofício nº 378/2023** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 210/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 05 e 12 de dezembro de 2023.

**Ofício nº 379/2023** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 327/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 05 e 12 de dezembro de 2023.

**Ofício nº 380/2023** – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 328/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 05 e 12 de dezembro de 2023.



**Ofício nº 381/2023** – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2023.

**Ofício nº 382/2023** – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2023.

**5** – Espaço para Oradores Inscritos.

**6** – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

**7** – Ordem do Dia:

**\*1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 2.650/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a implantação de galpão logístico objeto do Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023 entre o Município de Araucária, SP2 Properties Empreendimentos e Participações LTDA., Efibens Administradora de Bens LTDA., Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., G2 Imóveis LTDA., SKB Administradora de Bens e Incorporadora LTDA., e JB Mineração LTDA e dá outras providências”.

---

\*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei nº 373/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

**\*1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 373/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI Norma Von Muller Berneck, conforme específica.

---

**8** – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

**9** – Encerramento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO N° 366/2023 – CJR, N° 150/2023 – CFO E N° 67/2023 – COSP**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **projeto de lei n° 2650/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a implantação de galpão logístico objeto do Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo n° 123.331/2023 entre o Município de Araucária, SP2 Properties Empreendimentos e Participações LTDA., Efibens Administradora de Bens LTDA., Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., G2 Imóveis LTDA., SKB Administradora de Bens e Incorporadora LTDA., e JB Mineração LTDA e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se do Projeto de Lei n° 2650/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a implantação de galpão logístico objeto do Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo n° 123.331/2023 entre o Município de Araucária, SP2 Properties Empreendimentos e Participações LTDA., Efibens Administradora de Bens LTDA., Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., G2 Imóveis LTDA., SKB Administradora de Bens e Incorporadora LTDA., e JB Mineração LTDA e dá outras providências.”

Justifica o Senhor Prefeito, que: “O Projeto de Lei visa conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do imóvel matriculado sob n° 28.473 de propriedade da pessoa jurídica Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., nos moldes delineados no Protocolo de Intenções publicado no Diário Oficial do Município n° 1438/2023 em 27 de outubro de 2023, com a finalidade de incentivo para a construção e instalação de empreendimento de galpão logístico de no mínimo 79.364,07m<sup>2</sup> qual resultará em um investimento inicial privado de no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a geração de no mínimo 2.000 (dois mil



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

empregos diretos e indiretos, tributos, renda e desenvolvimento econômico e social local e regional. Neste Projeto buscou-se agregar o maior nível de possibilidades de incentivos financeiros, fiscais e técnicos para que Araucária volte a ser competitiva na atração de novos investimentos, uma vez que somos o maior pólo industrial do Paraná, superando inclusive a Cidade Industrial de Curitiba. Não resta dúvida que esta lei representa uma ferramenta moderna para o desenvolvimento municipal, que visará à ampliação da arrecadação, ampliação de ofertas de emprego, bem como a elevação do consumo nos comércios locais, criando um círculo virtuoso do desenvolvimento.”

É o breve relatório.

## **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Preliminarmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**b) do Prefeito;”**

Ainda assim, importante ressaltar que é de competência do Poder executivo a superintendência da arrecadação dos tributos municipais, conforme estatui o art. 56 e os incisos, XIX, XX e XXXV da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que a propositura estabelece em seus arts. 1º, 2º e 3º a concessão de imposto municipal, de modo em que está cumprindo com o art. 135 da Lei Orgânica Municipal, visto que está incluída na Lei de Orçamento Anual.

Na Constituição Federal em seu art. 165, §2º, estabelece:

“**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Denota-se que a renúncia proposta é considerada na estimativa de receita de Lei Orçamentárias, contudo não haverá prejuízo nas metas Orçamentárias do município.

Logo, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, e com a Lei Federal nº 4.320/1964

Cumprido ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo nº 14579/2023 e o Processo Legislativo 151662/2023 levando em





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

consideração o projeto de lei 2650/2023 (substitutivo) o presente projeto de lei vem acompanhado com a documentação necessária e está de acordo com a legislação.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### **III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Importante destacar que a presente propositura atende o que se dispõe no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso cabe salientar que a proposta de isenção está de acordo com o que está exposto na Carta Magna, em seu art. 150, §6º e com o art. 176 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a proposta desse projeto de Lei 2650/2023 (substitutivo) é constitucional e cumpre com os aspectos legais, como também diante do que foi exposto e considerando a análise jurídica da casa e ao processo Administrativo nº 14579/2023 e ao Processo legislativo nº 151662/2023 o presente projeto vem acompanhado de toda documentação necessária para dar seguimento a tramitação.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Analisando o Processo Eletrônico nº 40579/2023, constata-se que o Secretário de Finanças anexou Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro (sequencial 5), onde informa que *“Conforme dados expostos a solicitação em questão gerará impactos positivos para a arrecadação municipal e não afetará as metas propostas”*.

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral emitiu parecer jurídico e concluiu o que segue: *“a minuta de Projeto de Lei tem respaldo técnico que a embasa, respaldo legal que a autoriza e intervenção de autoridade que atesta e justifica a pretensão, razões pelas quais a Procuradoria-Geral opina pelo prosseguimento do feito”*.

O Processo seguiu para autorização e justificativa do Sr. Prefeito e após, chegou a esta Casa onde foi emitido o parecer Jurídico nº 330/2023

No referido parecer, o Diretor Jurídico apontou ressalvas sobre a legalidade do Projeto em questão e concluiu que: *“sob o ponto de vista formal a presente proposição está parcialmente revestida de legalidade, pois parte dos dispositivos deverão observar o que já dispõe a legislação aplicável estabelecida por Leis Complementares Municipais, que não podem ser alteradas por uma Lei Ordinária, por conseguinte, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, deverá o autor prestar esclarecimentos quanto aos apontamentos ou modificar o projeto apresentado, suprimindo a parte que se mostra em desconformidade com a legislação correlata”*

Diante dos apontamentos, o projeto retornou ao Executivo para adequações e, posteriormente, remetido a esta casa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2650/2023.

Conforme orientação da Diretoria Jurídica desta Casa, observamos que as devidas alterações foram realizadas, ou seja, supressão dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, mantendo-se a redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 11.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53  
12/12/2023 13:28:13

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Vereador Relator – CJR**

**Vereador Relator – CFO**



Assinado digitalmente por:  
**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**

004.091.719-30  
12/12/2023 14:54:19

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Vereador Relator – COSP**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 13:28-03:00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/pe6578ba8694rzc/>  
POR FAVOR COPIE DIRETAMENTE PARA O SEU SISTEMA DE ARQUIVAMENTO (E-MAIL: 633689869@cm.araucaria.pr.gov.br)





**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

## PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a implantação de galpão logístico objeto do Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023 entre o Município de Araucária, SP2 Properties Empreendimentos e Participações LTDA., Efibens Administradora de Bens LTDA., Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., G2 Imóveis LTDA., SKB Administradora de Bens e Incorporadora LTDA., e JB Mineração LTDA e dá outras providências.

**Considerando** que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal/88;

**Considerando** que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 3º, II, da Constituição Federal/88;

**Considerando** que compete ao Município promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal/88;

**Considerando** os princípios constitucionais que regem a atividade econômica elencados no art. 170, da Constituição Federal/88, especialmente a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, a redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego;

**Considerando** o dever constitucional do Estado, na forma da lei, em fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica enquanto agente normativo e regulador, nos termos do art. 174, da Constituição Federal/88;

**Considerando** que é de competência concorrente do Município incentivar a indústria, comércio e outras atividades que estimulem o desenvolvimento econômico, nos termos do art. 6º, XV, da Lei Orgânica do Município de Araucária;

**Considerando** o teor da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



## APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

**Secretaria do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 2/16

**Considerando** o teor da Lei Estadual nº 20.436, de 17 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a Liberdade Econômica no âmbito do Estado do Paraná, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.434, de 14 de setembro de 2023;

**Considerando** que o Município de Araucária é signatário da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Organização das Nações Unidas, territorializada pelo Decreto Municipal nº 32.311/2018;

**Considerando** os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis nº 08 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico – e nº 09 – Indústria, inovação e infraestrutura;

**Considerando** a Lei Municipal nº 3.484, de 13 de junho de 2019 que cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Araucária – Avançada Araucária cuja atuação se dará em caráter deliberativo e consultivo, para elaborar e monitorar o planejamento estratégico, formular e fazer executar as políticas, programas e projetos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável do Município;

**Considerando** o interesse público em promover o desenvolvimento econômico e social através de suporte e incentivo as atividades econômicas;

**Considerando** o interesse público municipal na atração de novos empreendimentos;

**Considerando** o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR consolidado no Acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno, Processo nº 611500/16 de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que trata da concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípuo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos;

**Considerando** o Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023 – Código Verificador 6M91W2VL –, publicado no Diário Oficial do Município nº 1438/2023 em 27 de outubro de 2023 onde o Município de Araucária se compromete a analisar a possibilidade jurídica, financeira e orçamentária para a concessão de isenção de tributos sobre as áreas que receberão o Galpão Logístico;

**Considerando** que a implantação do empreendimento prevê a geração de mais de 2.000 (dois mil) empregos diretos e indiretos;

**Considerando** o interesse no investimento privado inicial de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no território municipal;

**Considerando** os reflexos econômicos, sociais e tributários advindos com a instalação do Galpão Logístico no Município de Araucária; e,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 16:56:03-03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe50/4485563ca>  
POR: ENINERACHILDABRECY IBERFAGIERCYBERBAS 1904-40833856981584131E10/2023110003 16:56





## APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ra do Município de Araucária

a Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 3/16

e Territorial Urbano – IPTU em relação ao imóvel registrado no Registro de Imóveis de Araucária sob nº 28.473 de propriedade registral da empresa Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., portadora do CNPJ sob nº 32.480.672/000-38 e outras empresas que a sucederem pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, contados do exercício de 2024, com a finalidade de implantação de Galpão Logístico.

Art. 2º A concessão de isenção de que trata esta Lei é condicionada:

I - a instalação de galpão de empreendimento do ramo logístico com Área Total Construída de no mínimo 79.364,07 m<sup>2</sup> (setenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro metros e sete decímetros quadrados).

II – a criação de no mínimo 2.000 (dois mil) empregos diretos.

III – investimento inicial de no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º A isenção que trata a presente lei será revogada na hipótese de não ser implantado o empreendimento logístico no prazo estipulado no Protocolo de Intenções.

Art. 4º Dado o interesse público, fica o Poder Executivo autorizado, excepcionalmente, a emitir Licença Provisória de Construção, condicionada ao cumprimento das exigências constantes nas Leis Federais, Estaduais e Municipais que regulamentam o ordenamento territorial, parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo, estudo de impacto de vizinhança e demais regulamentos afins.

Art. 5º O requerimento de Licença Provisória de Construção, acompanhado de projeto arquitetônico da obra dirigido à Secretaria Municipal de Urbanismo através de processo administrativo em meio digital, deverá contemplar os seguintes documentos:

I – certidão de propriedade do imóvel;

II – autorização do proprietário;

III - cópia do RG (nº ocultado) e do CPF do requerente;

IV– cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;

V – consulta para construção;

VI – mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilite, a localização da área;

VII - Termo de Ciência e Responsabilidade do Proprietário, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



## APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

**Setor de Urbanização do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 4/16

VIII - 1 (uma) via das pranchas do projeto arquitetônico contendo: planta de situação e estatística, implantação/planta de cobertura, plantas baixas dos pavimentos; cortes, no mínimo, 2 (dois), sendo 1 (um) longitudinal e 1 (um) transversal; elevação(ões) da(s) fachada(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s), conforme disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 26/2020 – Código de Obras e Edificações do Município de Araucária;

IX - arquivo digital do projeto arquitetônico para eventual verificação de dimensões e áreas e inclusão no Sistema de Informações do Município;

X – Certidão de Uso do Solo;

XI - Termo de Compromisso comprovando a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança e cientificado de que realizará levantamento planimétrico completo da área para cadastro no órgão competente após o parcelamento do imóvel, além de ciência de que poderão ser exigidas as declarações de viabilidade das concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água, esgotamento sanitário, abastecimento de energia e licenças ambientais;

XII - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto arquitetônico assinado e quitado;

XIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução da obra assinado e quitado;

XIV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de levantamento topográfico assinado e quitado;

XV - comprovação de regularidade nos tributos municipais pertinentes;

XVI – comprovação de tramitação do licenciamento ambiental;

XVII - documentos, projetos e licenças complementares conforme a especificidade do projeto apresentado.

Parágrafo único. Para a aprovação do projeto, emissão de Licença Provisória de Construção e, posteriormente, para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra, o órgão gestor municipal de urbanismo poderá verificar o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação pertinente.

Art. 6º Previamente à emissão de Licença Provisória de Construção, o processo deverá ser analisado pelos órgãos municipais de planejamento, meio ambiente e obras, instruído com os seguintes documentos:

I – parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento a respeito das diretrizes viárias apresentadas no projeto;

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



## APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 5/16

II – parecer favorável, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, de que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para o empreendimento poderá ser analisado e aprovado após a emissão da Licença Provisória de Construção;

III – parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de que o projeto apresentado está de acordo com os aspectos ambientais e que a licença ambiental para o empreendimento poderá ser apresentada após a emissão da Licença Provisória de Construção;

IV – parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras, de que o Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias poderá ser emitido após a emissão do Alvará de Construção.

Art. 7º As pranchas deverão conter legenda com largura de 17,8 cm (dezesete centímetros e oito milímetros), localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações:

I - uso e atividade previstos para a edificação;

II – nome da pessoa jurídica responsável e CNPJ;

III - nome do autor do projeto, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;

IV - nome do responsável técnico da obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;

V - nome da empresa construtora, se houver, e respectivo CNPJ;

VI - número da prancha e nome de referência (planta, corte, implantação, e outros);

VII - espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 8 cm (oito centímetros);

VIII - data.

Art. 8º Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:

I - do(s) proprietário(s) ou possuidor(es) legal(is) dos imóveis;

II - do autor do projeto;

III - do responsável técnico da obra.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 6/16

Art. 9º O projeto poderá ser aprovado sobre as matrículas nºs 28.473 e 50.456 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 10. A Licença Provisória de Construção terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada continuamente por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado, mediante o pagamento da taxa correspondente.

Art. 11. Fica ratificado o Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023, disposto no Anexo da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

233.850.819-04  
27/11/2023 16:56:15

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 6585/2023

Araucária, 08 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

**BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.650/2023 (**SUBSTITUTIVO**) - “Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a implantação de galpão logístico objeto do Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023 entre o Município de Araucária, SP2 Properties Empreendimentos e Participações LTDA., Efibens Administradora de Bens LTDA., Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., G2 Imóveis LTDA., SKB Administradora de Bens e Incorporadora LTDA., e JB Mineração LTDA e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.650/2023 (**SUBSTITUTIVO**) que “Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a implantação de galpão logístico objeto do Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023 entre o Município de Araucária, SP2 Properties Empreendimentos e Participações LTDA., Efibens Administradora de Bens LTDA., Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., G2 Imóveis LTDA., SKB Administradora de Bens e Incorporadora LTDA., e JB Mineração LTDA e dá outras providências.”

Cumprir informar que se trata de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.650/2023, em virtude do teor do Parecer nº 330/2023 emitido pelo Jurídico dessa Casa Legislativa.

Considerando os apontamentos realizados no Parecer nº 330/2023, propõe-se o Projeto Substitutivo com a manutenção da autorização da concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do imóvel matriculado sob nº 28.473 de propriedade da pessoa jurídica Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., nos moldes delineados no Protocolo de Intenções publicado no Diário Oficial do Município nº 1438/2023 em 27 de outubro de 2023, com a finalidade de incentivo para a construção e instalação de empreendimento de galpão logístico de no mínimo 79.364,07m<sup>2</sup> qual resultará em um investimento inicial privado de no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a geração de no mínimo 2.000 (dois mil) empregos diretos e indiretos, tributos, renda e desenvolvimento econômico e social local e regional. As demais questões abordadas no Projeto de Lei inicial foram suprimidas, tendo em vista os fundamentos do Parecer nº 330/2023.

Reitera-se, por oportuno, a necessidade de agregar o maior nível de possibilidades de incentivos financeiros, fiscais e técnicos para que Araucária volte a ser competitiva na atração de novos investimentos, uma vez que somos o maior pólo industrial do Paraná, superando inclusive a Cidade Industrial de Curitiba.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 6585/2023 Projeto de Lei nº. 2.650/2023- pág. 2/2

Desse modo, reiteramos a solicitação para que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei em regime de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, em razão dos prazos e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções, presente o interesse público na concretização da pretensão de maneira célere, eficaz e com resultados, com a convocação de sessões extraordinárias, se necessário.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

233.850.819-04  
08/12/2023 16:39:29

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 16:39:03-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6579@0f656660c>  
POR: ENISA@MCHILDBATECY/IBERFAGIEF23888A81904-4083385604918A0413/EM080820230003 16:39





**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

## PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a implantação de galpão logístico objeto do Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023 entre o Município de Araucária, SP2 Properties Empreendimentos e Participações LTDA., Efibens Administradora de Bens LTDA., Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., G2 Imóveis LTDA., SKB Administradora de Bens e Incorporadora LTDA., e JB Mineração LTDA e dá outras providências.

**Considerando** que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal/88;

**Considerando** que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 3º, II, da Constituição Federal/88;

**Considerando** que compete ao Município promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal/88;

**Considerando** os princípios constitucionais que regem a atividade econômica elencados no art. 170, da Constituição Federal/88, especialmente a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, a redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego;

**Considerando** o dever constitucional do Estado, na forma da lei, em fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica enquanto agente normativo e regulador, nos termos do art. 174, da Constituição Federal/88;

**Considerando** que é de competência concorrente do Município incentivar a indústria, comércio e outras atividades que estimulem o desenvolvimento econômico, nos termos do art. 6º, XV, da Lei Orgânica do Município de Araucária;

**Considerando** o teor da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 2/13

**Considerando** o teor da Lei Estadual nº 20.436, de 17 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a Liberdade Econômica no âmbito do Estado do Paraná, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.434, de 14 de setembro de 2023;

**Considerando** que o Município de Araucária é signatário da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Organização das Nações Unidas, territorializada pelo Decreto Municipal nº 32.311/2018;

**Considerando** os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis nº 08 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico – e nº 09 – Indústria, inovação e infraestrutura;

**Considerando** a Lei Municipal nº 3.484, de 13 de junho de 2019 que cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Araucária – Avanço Araucária cuja atuação se dará em caráter deliberativo e consultivo, para elaborar e monitorar o planejamento estratégico, formular e fazer executar as políticas, programas e projetos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável do Município;

**Considerando** o interesse público em promover o desenvolvimento econômico e social através de suporte e incentivo as atividades econômicas;

**Considerando** o interesse público municipal na atração de novos empreendimentos;

**Considerando** o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR consolidado no Acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno, Processo nº 611500/16 de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que trata da concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípuo de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos;

**Considerando** o Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023 – Código Verificador 6M91W2VL –, publicado no Diário Oficial do Município nº 1438/2023 em 27 de outubro de 2023 onde o Município de Araucária se compromete a analisar a possibilidade jurídica, financeira e orçamentária para a concessão de isenção de tributos sobre as áreas que receberão o Galpão Logístico;

**Considerando** que a implantação do empreendimento prevê a geração de mais de 2.000 (dois mil) empregos diretos e indiretos;

**Considerando** o interesse no investimento privado inicial de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no território municipal;

**Considerando** os reflexos econômicos, sociais e tributários advindos com a instalação do Galpão Logístico no Município de Araucária; e,





## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 3/13

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação ao imóvel registrado no Registro de Imóveis de Araucária sob nº 28.473 de propriedade registral da empresa Rec Log Araucária Empreendimentos e Participações S.A., portadora do CNPJ sob nº 32.480.672/000-38 e outras empresas que a sucederem pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, contados do exercício de 2024, com a finalidade de implantação de Galpão Logístico.

Art. 2º A concessão de isenção de que trata esta Lei é condicionada:

I - a instalação de galpão de empreendimento do ramo logístico com Área Total Construída de no mínimo 79.364,07 m<sup>2</sup> (setenta e nove mil trezentos e sessenta e quatro metros e sete decímetros quadrados).

II – a criação de no mínimo 2.000 (dois mil) empregos diretos.

III – investimento inicial de no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º A isenção que trata a presente lei será revogada na hipótese de não ser implantado o empreendimento logístico no prazo estipulado no Protocolo de Intenções.

Art. 4º Fica ratificado o Protocolo de Intenções celebrado no Processo Administrativo nº 123.331/2023, disposto no Anexo da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de novembro de 2023.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária





**Prefeitura do Município de Araucária**  
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.650/2023 - pág. 4/13

**ANEXO**  
**PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 16:39:03:00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6579d09263gct>.  
POR ENFERMACHILDARECY IBERFAGIERC388R08 1904 408338560815M013E10/0820231003 16:39





## PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

Assinado digitalmente por:  
**IEDA MARIA MOREIRA  
PAES**  
735.323.209-91  
10/10/2023 14:19:49  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

### PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM QUE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SP2 PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., EFIBENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., REC LOG ARAUCÁRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., JB MINERAÇÃO LTDA., e G2 IMÓVEIS LTDA., PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO LOGÍSTICO.

(1) **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszc, nº 111, Centro, Araucária, Paraná, neste ato representado pelo Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI**, Secretário Municipal de Governo **VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Meio Ambiente **VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR**, Secretário Municipal de Finanças **LAURO LUCIANO STALL**, Secretária Municipal de Urbanismo **EDINEIA RZESCUTKO MATTOS**, Secretária Municipal de Planejamento **ANA CLAUDIA LUCAS**, Secretário Municipal de Obras **FABIANO MELO DOS SANTOS** e pelo Procurador-Geral do Município **SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**;

(2) **SP2 PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.654.095/0001-86, com sede na Rua Comendador Torlogo Dauntre, nº 74, Sala 604, Bairro Cambuí, Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP nº 13.025-270, neste ato representada pelo Sócio **RODRIGO SPROESSER NOVAS**, portador da cédula de identidade RG nº 43.476.696-3 e CPF/MF nº 337.927.308-20, nos termos do Contrato Social;



Assinado digitalmente por:  
**JB MINERAÇÃO LTDA**

49.204.264/0001-56  
17/10/2023 16:05:47



Assinado digitalmente por:  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

233.850.819-04  
18/10/2023 12:48:00

(3) **EFIBENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 14.140.736/0001-70, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, no 5.350, Cidade Industrial, Curitiba, PR, neste ato representada por **WALDIR GILIO DA SILVA**, nos termos do Contrato Social;



Assinado digitalmente por:  
**G2 IMÓVEIS LTDA**

05.749.279/0001-24  
09/10/2023 10:14:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**EFIBENS ADM DE BENS  
LTDA**

14.140.736/0001-70  
10/10/2023 10:13:47

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**SP2 PROPERTIES  
EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA.**

28.654.095/0001-86  
05/10/2023 13:00:00

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**REC LOG ARAUCARIA  
EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES S.A.**

32.480.672/0001-38  
06/10/2023 14:04:54

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

Procuradoria Geral do  
Município

+55 41 3614-1462  
ppm@araucaria.pr.gov.br

Rua Pedro Druszc, 111, 2º Andar - Centro  
CEP 83702 080 - Araucária / PR











**3.2** As partes se comprometem de atuar de maneira articulada e em parceria para que a obra seja iniciada no mês de janeiro/2024 com início das atividades até setembro/2024, observada a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

**4.1** São atribuições comuns às partes:

**4.1.1** Criar condições de natureza legal e administrativa para a consecução dos objetivos do presente instrumento jurídico;

**4.1.2** Promover o apoio técnico necessário para a realização dos objetivos do presente instrumento jurídico, de acordo com as diretrizes institucionais de cada parte;

**4.1.3** Observar os princípios constitucionais explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no “*caput*” do art. 37, da Constituição Federal/88 e os princípios implícitos da proporcionalidade/razoabilidade, motivação, boa-fé, finalidade, segurança jurídica, probidade administrativa e outros.

**4.2** São atribuições do Município de Araucária:

**4.2.1** garantia da tramitação prioritária dos procedimentos administrativos relativos a implementação do empreendimento;

**4.2.2** empregar os esforços necessários para viabilizar a aprovação dos projetos, observados os critérios e exigências das Leis Federais, Estaduais e Locais afetos ao tema, bem como as Resoluções e Orientações dos órgãos especializados.

**4.2.3** analisar acerca da possibilidade jurídica, financeira e orçamentária da concessão de isenção de tributos sobre as áreas.

**4.2.4** priorizar a análise das questões de mobilidade urbana que afetam as áreas, com vistas ao cumprimento da Lei.

**4.3** São atribuições da **SP2 PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**:

**4.3.1** Disponibilizar ao Município todos os documentos necessários para a análise dos pedidos, através dos protocolos via digital pelo Sistema IPM em tempo hábil.







**Diário Oficial do Município**  
**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA**

---

**PROTOCOLO nº 0/2023**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM QUE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SP2  
PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA., EFIBENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., REC LOG ARAUCÁRIA  
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., JB MINERAÇÃO LTDA., e G2 IMÓVEIS LTDA., PARA  
FINS DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO

LOGÍSTICO. O presente Protocolo de Intenções tem por objeto fortalecer a articulação entre  
as partes supracitadas, visando a implantação de Galpão Logístico para a instalação de  
empresa multinacional em área privada com aproximadamente de 80.000,00 m2 localizada  
no Município de Araucária.

Clique aqui para visualizar o ato: Protocolo de Intenções - PA 123331-2023.pdf  
([https://araucaria.atende.net/atende.php?](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22OGqt0NNICiSsbPYplsANWDBJOC48LQ8cysRWsUzl9nt%5C%2FhGs2eBy)

[rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22OGqt0NNICiSsbPYplsANWDBJOC48LQ8cysRWsUzl9nt%5C%2FhGs2eBy](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22OGqt0NNICiSsbPYplsANWDBJOC48LQ8cysRWsUzl9nt%5C%2FhGs2eBy))

Assinado por: *MUNICÍPIO DE ARAUCARIA*

---

Matéria publicada no dia 27/10/2023. Edição 1438/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 16:39-03:00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.atende.net/p6579d08268ct>.  
POR: ENFERMAGEM/ENFERMEIROS (1904-4083286698) (5M14) (E10/082023) 16:39





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO Nº 339/2023 – CJR e 59/2023 – CEBES**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **projeto de lei nº 373/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “*Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) – Centro Municipal de Educação Infantil CMEI NORMA VON MULLER BERNECK, conforme especifica.*”

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se do projeto de lei nº 373/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “*Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) – Centro Municipal de Educação Infantil CMEI NORMA VON MULLER BERNECK, conforme especifica.*”

Justifica o Ilustre vereador que, o presente projeto “*O Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI NORMA VON MULLER BERNECK, participa ativamente das atividades junto a direção para ofertar um ensino de qualidade às crianças atendidas, auxiliando na organização, divulgação e realização de eventos que tem como principal objetivo arrecadar fundos para melhorias na instituição. Ainda, como é sabido a declaração de utilidade pública possibilita a entidade a obtenção de verbas, isenção e outros benefícios, em todas as esferas do Governo Vale ressaltar que a associação tem por finalidade geral colaborar na assistência e formação do educando, por meio da aproximação entre pais, alunos e professores, promovendo a integração; poder público/comunidade/família.*”

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**

**“Art. 52. Compete**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a) do Vereador;**

Nos termos do artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, é plena a liberdade de associação o para fins lícitos.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”*

A Lei Municipal nº 598/81 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:

*Art. 1º As Sociedades Civas, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

- a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;*
- b) que possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;*
- c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;*
- d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;*
- e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.*

Para que se possa declarar de utilidade pública, qualquer entidade, devem ser necessariamente preenchidas as condições descritas, sem as quais não poderá ser aprovado o projeto de lei.

**Sobre os requisitos legais temos:**

a) a referida associação tem sede no Município de Araucária, conforme dispõe o art. 1º na seq. 2 do estatuto social, bem como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, seq. 2, fls.

b) a associação possui personalidade jurídica há mais de um ano, observamos que na Ata de Fundação consta data de registro 23/06/2022, seq. 2, fls. 05;

c) está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários, entretanto consta o relatório de atividades.

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

d) Consta na seq. 2, fls. 30, art. 48 do Estatuto Social, que a Associação não distribui lucros, bonificações e vantagens a dirigentes, conselheiros mantenedores ou associados, sob nenhum pretexto. Constam, também, no art. 2º do Estatuto, seq. 2, fls. 8, que os seus dirigentes e conselheiros não são remunerados.

e) o relatório que comprova a promoção da educação, assistência social, atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório, expresso na alínea “e” do art. 1º da Lei Municipal nº 598/81, consta no processo.

Outrossim, a finalidade precípua da declaração de utilidade pública é a satisfação do interesse da coletividade, com a promoção do bem-estar social, oferecendo ao empreendimento o destino e o uso que convêm ao interesse coletivo.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa e supressiva. A emenda será anexada no processo legislativo.

### **III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL**

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

**Art. 52º Compete**  
(...)

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**a) do Vereador;**

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os quesitos no que diz respeito a educação, visto que a propositura é de enorme importância para a educação do nosso Município, não havendo impedimentos para a regular tramitação da propositura.

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**V – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 373/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**

037.688.759-11

12/12/2023 14:22:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Vereador Relator – CJR e CEBES**

**APENAS PARA  
CONHECIMENTO  
DO PLENÁRIO**



## EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 373/2023

O vereador **Ricardo Teixeira de Oliveira** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 373/2023.

### EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 373/2023, que “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI NORMA VON MULLER BERNECK, conforme específica”

**Art. 1º** Suprime-se o termo “súmula” na ementa do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI NORMA VON MULLER BERNECK,

### Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**RICARDO TEIXEIRA DE  
OLIVEIRA**

030.676.329-07  
16/11/2023 17:13:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

(assinado digitalmente)

**Ricardo Teixeira de Oliveira**

Vereador







## JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei onde que tem como objetivo a “**Declaração de Utilidade Pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) do Centro Municipal de Educação Infantil- CMEI NORMA VON MULLER BERNECK, fundado em 2022.**”

Saliente-se que o presente projeto se justifica em virtude de que as atividades desenvolvidas pelas associações de pais e professores abrangem a comunidade escolar em geral, e servem como um importante instrumento para o desenvolvimento da educação como um todo.

O Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI NORMA VON MULLER BERNECK – participa ativamente das atividades junto a direção para ofertar um ensino de qualidade às crianças atendidas, auxiliando na organização, divulgação e realização de eventos que tem como principal objetivo arrecadar fundos para melhorias na instituição.

Ainda, Como é sabido, a declaração de utilidade pública possibilita a entidade a obtenção de verbas, isenções e outros benefícios, em todas as esferas do Governo

Vale ressaltar que a associação tem por finalidade geral colaborar na assistência e formação do educando, por meio da aproximação entre pais, alunos e professores, promovendo a integração: poder público/comunidade/família.

Por ser um projeto de caráter social, silicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei, com maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2023



Assinado digitalmente por:  
**RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

030.676.329-07  
27/10/2023 15:45:56

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**RICARDO TEIXEIRA**

**Vereador**